



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055325-97.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUELI DA SILVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1055325-97.2024.8.26.0002

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Sueli da Silva dos Santos

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Marian Najjar Abdo

Voto nº 31697

ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ré que juntou aos autos telas sistêmicas com informações sobre os débitos. Documentos que trazem número de documento pessoal da autora. Pagamento de faturas anteriores que afasta a hipótese de uso de dados por terceiros. Endereço correspondente aos débitos em tela que consta nos registros do Serasa como sendo o endereço residencial da apelante. Autora que sequer buscou demonstrar que residia em endereço diverso daquele de onde derivou o débito, à época das faturas não pagas. Conjunto probatório que indica a existência dos débitos. Comprovada a existência e regularidade dos débitos, as negativações são lícitas, devendo ser mantidos os registros. Exercício regular do direito da ré. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 138/140, que julgou improcedente a ação movida por Sueli da Silva dos Santos em face de Enel Distribuição São Paulo S/A., na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débitos e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Impôs à autora os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Irresignada, apela a autora (fls. 145/154), sustentando, em síntese, que: desconhece os débitos inscritos nos órgãos de proteção ao crédito; não contratou a prestação de serviços da apelada referente ao número de cliente em questão; a ré não comprovou a contratação; as telas sistêmicas não são suficientes para comprovar a origem do débito; faz jus à indenização por danos morais.

Sem contrarrazões (certidão a fls. 158).

O recurso é tempestivo e a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 43).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

A autora ajuizou ação em face da ré objetivando a declaração de inexistência de débitos, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, considerando a regularidade das inscrições desabonadoras.

Contra a r. sentença a autora se insurge, mas razão não lhe assiste.

Da análise dos autos, tem-se que os débitos existem.

A ré juntou aos autos telas de seu sistema informatizado, demonstrando a existência de relação jurídica com a autora e dos débitos ora impugnados (fls. 73/75 e 124/126), uma vez que nas referidas imagens constam os dados pessoais da demandante, como número do CPF, conforme se infere da inicial e cópia do RG (fls. 17/18).

Ressalte-se que o pagamento de débitos anteriores, infirma a possibilidade de ter ocorrido fraude (fls. 127/129). Terceiros que se utilizassem do nome da autora não pagariam as parcelas.

Ademais, o documento a fls. 75 dá conta de que o endereço correspondente aos débitos em tela consta nos registros do Serasa, como sendo o endereço residencial da apelante, que sequer buscou demonstrar que residia em endereço diverso daquele de onde derivou o débito, à época das faturas não

pagas.

Como bem observado na r. sentença (fls. 139):

A autora não nega propriamente a existência de relação jurídica com a empresa-ré e se limita a afirmar desconhecer o débito.

A ré, por sua vez, demonstrou a existência de instalação em nome da autora, no endereço Rua Vida de Sabedoria, nº 108, Jardim Noronha, CEP 04853-215, São Paulo – SP (conforme documentos trazidos a fls. 73/75 e 124/126), além de sucessivos pagamentos feitos (fls. 127/129), reforçando a existência de vínculo entre as partes.

O endereço indicado pela ré, aliás, é o mesmo que consta dos cadastros do Serasa (fls. 75).

A autora foi instada a juntar aos autos as contas de luz do imóvel em que residia na época dos débitos discutidos (fls. 25/33), e ante a análise dos documentos juntados por ela (fls. 63/64), verifica-se a existência de relação jurídica entre as partes.

Tendo em vista a ausência de verossimilhança das alegações da autora, não seria possível a inversão do ônus da prova em seu favor, razão pela qual caberia a ela ter demonstrado a ilicitude das negativas, comprovando, por exemplo, nunca ter residido no endereço mencionado pela ré; ou que, no período objeto das negativas (fls. 25/33), no imóvel em que residia, as contas de luz não se encontravam em seu nome.

Era o mínimo que se esperava, pelo dever de observância da boa-fé processual que cabe às partes.

Entretanto, a autora preferiu tecer argumentos genéricos, de "desconhecimento" dos valores que foram objeto de "negativação", o que é absolutamente insuficiente para se acolher sua pretensão inicial de declaração de inexigibilidade dos débitos e para se reconhecer a ilicitude dos apontamentos.

Diante disso, demonstrada a existência de instalação de energia elétrica em nome da autora (fls. 63/64, 73/75 e 124/126), e, enfim, não comprovada por ela a ilicitude das negativas, não há como se acolher qualquer das pretensões iniciais.

No mais, não era da ré, mas sim da entidade de proteção ao crédito, a obrigação de notificar previamente a autora acerca do apontamento (...)

Impende salientar, ainda, que as telas sistêmicas não podem ser desconsideradas apenas por serem internas. Não há tarifação das provas, as quais serão apreciadas livremente pelo Juiz, que deverá fundamentar seu convencimento, a teor do artigo 371 do CPC.

As telas sistêmicas no caso concreto são verossimilhantes e, cotejadas com os demais elementos, são suficientes para comprovar a contratação.

Nesse sentido, convém destacar o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - RELAÇÃO JURÍDICA E MORA EVIDENCIADAS - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM ABERTO - NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA - EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Não se verifica nenhuma abusividade ou ofensa no apontamento em cadastro de proteção ao crédito envolvendo devedor inadimplente. (Apelação Cível 1018970-90.2020.8.26.0564, Rel. Des. Renato Sartorelli, Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado, j. 19/08/2021).

Demonstrada a relação jurídica entre as partes, cumpria à autora a prova dos pagamentos dos valores cobrados, o que não foi feito.

Assim, pela efetiva existência dos débitos, não há que falar em declaração de suas inexigibilidades ou ainda em remoção das negativações nem em indenização por danos morais, tendo a ré agido no exercício regular do direito.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Majoro os honorários devidos pela autora ao patrono da ré, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, R\$ 23.290,77 (art. 85, § 11, do CPC), observado o benefício da justiça gratuita.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração com tal finalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator